



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 11-44.2015.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.371
(05/10/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 11-44.2015.6.02.0000.
REQUERENTE: MÁRCIA CRISTINA MARCOLINO.
ADVOGADO: Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar.
LITISCONSORTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.
ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 40 C/C 54, INCISO IV, “A” E “C”, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 58 DA MESMA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas de campanha da candidata Márcia Cristina Marcolino, atinentes às Eleições 2014; e suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PMDB em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral em exercício

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 11-44.2015.6.02.0000, Classe 25

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Márcia Cristina Marcolino, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 35/36.

Regularmente notificada, a candidata não apresentou os devidos esclarecimentos, deixando decorrer *in albis* o prazo para apresentação dos documentos e justificativas solicitados (fl. 38).

Reapreciando as contas trazidas, em parecer técnico conclusivo (fl. 39), a Comissão opinou pela sua desaprovação, em razão da não apresentação de documentos essenciais para a aferição da regularidade da contabilidade da candidata.

Novamente intimada, a candidata não se manifestou (fl. 41).

Às fls. 43/44, o Ministério Público Eleitoral requereu a intimação do PMDB, o que foi deferido por este Relator.

Devidamente notificado, o partido se manifestou às fls. 60/68, alegando sua ilegitimidade passiva na presente prestação de contas, ao argumento de se tratar de obrigação personalíssima, pelo que seria inaplicável à espécie a sanção prevista no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e no § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente aplicação das sanções estabelecidas no art. 58, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 11-44.2015.6.02.0000, Classe 25

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata e do partido pelo qual concorreu nas Eleições de 2014, na medida em que lhes foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que as principais falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, tanto no relatório de diligências quanto no parecer conclusivo, dão conta da ausência de documentos essenciais à análise dos recursos arrecadados e dos gastos da campanha, notadamente esclarecimentos acerca da total ausência de registro dos recursos arrecadados estimáveis em dinheiro, bem como da ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Além disso, verifica-se que a conta específica foi aberta fora do prazo previsto na legislação de regência.

Dessa forma, a candidata não juntou os canhotos do recibos eleitorais utilizados, nem apresentou os documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro, a exemplo dos serviços contábeis e advocatícios, apesar de tais profissionais terem subscrito o extrato de fl. 02, o que impede a aferição da veracidade das informações prestadas.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 11-44.2015.6.02.0000, Classe 25

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Conforme já relatado, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 72/78).

Registro que, no meu entendimento, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada prestada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos, onde a candidata interessada, apesar de devidamente intimada para prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos exigidos, não o fez adequadamente.

Ademais, em relação ao atraso na abertura da conta de campanha, cabe ressaltar que a candidata estava apta a arrecadar recursos sem qualquer controle por parte desta Justiça Especializada, pois não havia como promover a adequada verificação, na medida em que não existia conta bancária específica aberta.

Sendo assim, a ausência de documentos aptos a comprovar os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha, os quais foram requeridos por esta Justiça Especializada na fase de diligências, compromete o exame das contas apresentadas, o que autoriza o seu julgamento como não prestadas.

Com efeito, penso que o PMDB, partido pelo qual a candidata concorreu, deve ser penalizado por sua desídia com a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, prevista no art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Registro que o mesmo entendimento, por maioria, prevaleceu no julgamento da prestação de contas nº 1300-46, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, quando esta Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 11-44.2015.6.02.0000, Classe 25

modificou o entendimento no que se refere à Questão de Ordem levantada pelo Desembargador Eleitoral Fábio Cavalcante, que previa o sancionamento do partido apenas nas eleições de 2016.

Portanto, entendo que merece guarida o pleito do Ministério Público Eleitoral. E explico.

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovadas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões de reais) destinados aos partidos no ano de 2014 e agora já aprovados outros R\$ 867.500.00,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma ideia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no ano de 1994, R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 11-44.2015.6.02.0000, Classe 25

não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que efetivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão que não vinga qualquer dúvida do vínculo existente entre o partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE nº 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.

E digo isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Com a minirreforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;

Daí entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 11-44.2015.6.02.0000, Classe 25

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

O texto acima transcrito também está disposto na Resolução nº 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.

Se não ingressou na lide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encarregue de prestar tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas agremiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispondo que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 11-44.2015.6.02.0000, Classe 25

Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Vale destacar que o art. 58, inciso II, da resolução acima mencionada, prevê a aplicação da mesma sanção no caso das contas serem julgadas como não prestadas.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido político, muito menos o ajuizamento de ação própria para a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção deverá ser aplicada na sua prestação de contas.

Nesse diapasão, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso de desaprovação de contas do candidato ou do seu julgamento como não prestadas, é obrigatória a aplicação da sanção prevista ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 e inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido, destacando que, pelo mesmo raciocínio, resta evidente a autoaplicabilidade art. 58, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 11-44.2015.6.02.0000, Classe 25

II, da Resolução TSE nº 23.406, quando as contas do candidato forem julgadas não prestadas, como ocorre no presente caso.

Por fim, ressalto que, apesar da promulgação e publicação da Lei nº 13.165 ter ocorrido em 29 de setembro de 2015, através da qual houve diversas alterações nas Leis nºs 9.504/97 (Lei das Eleições), 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e 4.737/65 (Código Eleitoral), tendo sido inclusive acrescido o § 11 ao art. 96 da Lei das Eleições, penso que em nada muda o entendimento que este Tribunal tem adotado em relação às prestações de contas. Afinal, não houve qualquer alteração, revogação ou tratamento diferenciado do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Assim, considerando que, apesar de devidamente intimados, tanto a candidata quanto o partido pelo qual concorreu não sanaram as irregularidades apontadas, descumprindo obrigação legalmente imposta, entendo ser razoável e proporcional a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Márcia Cristina Marcolino, candidata ao cargo de Deputada Federal, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, a candidata ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta decisão para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

Conseqüentemente, aplico ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) a sanção prevista no inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal oficial o órgão de Direção Nacional daquela agremiação partidária, a fim de que suspenda por 01 (um) mês o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 11-44.2015.6.02.0000, Classe 25

ao Diretório Estadual daquele grêmio. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto no § 5º do art. 54 da mencionada resolução.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 11-44.2015.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 11-44.2015.6.02.0000

Prot. 334/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2015 (SESSÃO Nº 74/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha da candidata Márcia Cristina Marcolino, atinentes às Eleições 2014; e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PMDB em Alagoas, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Luciano Guimarães Mata. (Acórdão nº 11.371, de 5/10/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais:, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11371 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 180, em 09/10/2015, à(s) fl(s). 7. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 11-44.2015.6.02.0000, Classe 25

--